=LEI Nº 659, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.977=

"Cria a Taxa de Conservação das Estradas de Rodagem do Município e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

- DA INCIDÊNCIA -

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação das Estradas de Rodagem a prestação do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte :-

§ 1º - Consideram-se serviços de Conservação das Estradas e Caminhos Rurais Municipais :

a)- demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, objetivando a melhoria das condições de tráfego ou diminuição do percurso;

b)- limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

c)- construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, mata-burros, aterros e outras obras de arte;

d)- abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

e)- construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e outras.-

§ 2º - Considera-se prestado o serviço de conservação ou manutenção, quando a estrada ou caminho possibilite o trânsito ou uso ao qual se destina, mesmo que seja parcial ou embora dificultado por estragos e danificações decorrentes das épocas de chuvas ou outros fenômenos naturais.-

-DO SUJEITO PASSIVO-

ARTIGO 2º - Sujeito Passivo é o contribuinte, proprietário, titular do domcílio útil ou possuidor de bem imóvel situado às margens das ESTRADAS OU CAMINHOS MUNICIPAIS onde o serviço é efetivamente executado ou posto à sua disposição, ou então, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel que tenha passagem ou servidão pelas referidas estradas.-

-DA BASE DE CÁLCULO-

ARTIGO 3º - A base de cálculo do tributo é o custo do serviço prestado no exercício imediatamente anterior.-

ARTIGO 4º - O cálculo da Taxa será efetuado levando-se em conta a área da propriedade direta ou indiretamente beneficiada, tomada essa área tão sòmente como critério distribuidor do custo.-

Parágrafo Único - A medida de superfície das propriedades usuárias do serviço constitui, apenas, um critério de rateio do custo dos serviços pelos contribuintes, a fim de estabelecer uma situação que permita a distribuição por todos os que se utilizam, ou podem se utilizar da estrada conservada, de maneira proporcional e equitativa, dentro de critério lógico e não discriminatório.-

ARTIGO 5º - O valor do custo da conservação será dividido pelo número de hectares de todos os bens imóveis usuários do serviço, achando-se, assim, o custo do serviço relativamente a 1 (um) hectare.-

ARTIGO 6º - O valor encontrado na forma do artigo anterior será multiplicado pelo número de hectares de cada bem imóvel usuário, encontrando-se, assim, o tributo correspondente a cada sujeito passivo.-

ARTIGO 7º - A apuração do custo dos serviços de que trata esta lei, bem como o lançamento e a arrecadação da taxa pertinente serão feitos em datas fixadas por decreto executivo, baixado ainda no presente exercício.-

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1.978, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 17 DE OUTUBRO DE 1.977.-

ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

joão chaves
Diretor do Serviço de Administração